A HIPERSUFICIÊNCIA NO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO: UMA PROPOSTA DE DISTINÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA NORMATIVA E A VALIDADE DAS ESTIPULAÇÕES INDIVIDUAIS

EXCESSIVE TERMS IN SPECIAL SPORTS EMPLOYMENT CONTRACTS: A PROPOSAL TO DISTINGUISH BETWEEN THE LEGAL APPLICABILITY AND THE VALIDITY OF INDIVIDUAL PROVISIONS

Ana Carolina Almeida de Castro[1]
Luis Eduardo Guimarães Borges Barbosa[2]

RESUMO: O artigo analisa a aplicação do art. 444, parágrafo único, da CLT ao contrato especial de trabalho esportivo, considerando o art. 86, § 12, da Lei Geral do Esporte. Com base em pesquisa bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e estudo de caso, sustenta-se que a assistência de advogado escolhido pelo atleta substitui apenas o requisito do diploma de nível superior, sem afastar o requisito econômico nem o controle judicial das cláusulas. Defende-se que a hipersuficiência constitui categoria de incidência normativa e que o requisito econômico deve considerar o salário, e não a renda global do atleta. Ao final, propõe-se método interpretativo baseado na qualificação das parcelas, verificação dos requisitos legais e controle da validade contratual.

PALAVRAS-CHAVE: empregado hipersuficiente; contrato especial de trabalho esportivo; Lei Geral do Esporte.

ABSTRACT: This paper examines the application of Article 444, sole paragraph, of the Brazilian Consolidation of Labor Laws to special sports employment contract under Article 86, paragraph 12, of the General Sports Law. Based on a review of the literature, legislation, case law, and a case study, it is argued that legal assistance provided by an attorney chosen by the athlete replaces only the higher education requirement, without excluding the economic threshold or judicial review of contractual clauses. Hyper sufficiency is understood as a statutory legal qualification, and the economic requirement should be assessed according to salary rather than the athlete's overall income. The paper proposes a three-step framework: classification of payments, verification of statutory requirements, and judicial review of contractual validity.

---

1 *Mestre em resolução de conflitos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Ambra University; pós-graduanda em Direito Desportivo pela Universidade de Vassouras. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1019374841417866. Orcid: https://orcid.org/0009-0009-4001-8794. E-mail: ana.carolina@bittencourtbarbosa.com.br.*

2 *Mestrando em acesso à justiça e efetividade do processo pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Universidade Estácio de Sá; pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho e Direito Desportivo pela Universidade Cândido Mendes. Lattes: https://lattes.cnpq.br/2345710937470374. Orcid: https://orcid.org/0009-0007-6734-3808. E-mail: luis@bittencourtbarbosa.com.br.*

KEYWORDS: overqualified employee; special sports employment contract; contractual autonomy; Brazilian General Sports Law.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O empregado hipersuficiente e a redefinição da autonomia privada individual; 2.1 A hipersuficiência como qualificação jurídica; 2.2 A estrutura patrimonial do contrato especial de trabalho esportivo; 3 A aplicação do regime jurídico da hipersuficiência ao contrato especial de trabalho esportivo; 3.1 A adaptação promovida pela Lei Geral do Esporte; 3.2 O requisito econômico e a delimitação do conceito jurídico de salário; 3.3 A distinção entre a incidência normativa e o controle material das estipulações individuais: proposta de um modelo interpretativo; 3.4 A validação jurisprudencial da proposta interpretativa; 4 Conclusão; Referências.

1 Introdução

A Reforma Trabalhista, promovida pela Lei nº 13.467/2017, ampliou os espaços de autonomia privada nas relações individuais de trabalho ao introduzir o parágrafo único no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. O dispositivo passou a admitir maior liberdade de estipulação contratual quando o empregado possuir diploma de nível superior e perceber salário mensal igual ou superior ao dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A criação da figura do empregado hipersuficiente suscitou intenso debate doutrinário, especialmente quanto à possibilidade de a elevada remuneração e a formação acadêmica afastarem a vulnerabilidade característica da relação de emprego. Embora relevante, essa discussão frequentemente desloca o foco da natureza jurídica do instituto e dos critérios objetivos de sua incidência.

A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem qualitativa, utilizando os métodos bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, com análise da doutrina especializada e dos precedentes trabalhistas produzidos após a Reforma Trabalhista e a entrada em vigor da Lei Geral do Esporte. O estudo concentra-se na aplicação do art. 444, parágrafo único, da CLT ao contrato especial de trabalho esportivo, tendo como recorte a disciplina jurídica do atleta profissional e a interpretação do art. 86, § 12, da Lei Geral do Esporte, sem examinar outras categorias de trabalhadores submetidas ao regime da hipersuficiência.

Parte-se da hipótese de que a Lei Geral do Esporte não instituiu regime autônomo de hipersuficiência, limitando-se a adaptar um dos pressupostos formais previstos na CLT, preservando a estrutura normativa do instituto. Ao final, pretende-se demonstrar que sua aplicação exige três operações jurídicas sucessivas: a qualificação das parcelas de natureza salarial, a verificação dos pressupostos legais de incidência e, somente então, o controle da validade das cláusulas individualmente pactuadas. A principal contribuição do estudo consiste em propor um modelo interpretativo capaz de conferir maior segurança jurídica e uniformidade à aplicação do instituto, oferecendo parâmetros úteis para a atuação de magistrados, advogados, clubes, atletas e demais operadores do Direito Desportivo e do Direito do Trabalho.

2 O empregado hipersuficiente e a redefinição da autonomia privada individual

A autonomia privada constitui elemento estruturante do Direito Privado e corresponde à faculdade conferida aos particulares para disciplinarem, mediante manifestação de vontade, os próprios interesses jurídicos. Tradicionalmente vinculada ao paradigma liberal, foi concebida como expressão da liberdade contratual e da igualdade formal entre os contratantes, admitindo reduzida intervenção estatal sobre o conteúdo dos negócios jurídicos.

A evolução do Estado Social e a constitucionalização do Direito Privado alteraram profundamente essa concepção. A autonomia da vontade deixou de representar poder absoluto de autorregulação para tornar-se liberdade juridicamente conformada pelos valores constitucionais. Gustavo Tepedino (2008) observa que a Constituição deslocou o centro do sistema jurídico do patrimônio para a pessoa humana, submetendo a atividade negocial aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social. A liberdade contratual permanece preservada, mas deixa de constituir espaço imune à incidência da Constituição.

Na mesma direção, Judith Martins-Costa (2018) demonstra que a boa-fé objetiva passou a desempenhar função estruturante das relações obrigacionais contemporâneas. Mais do que critério interpretativo, constitui verdadeira cláusula geral destinada a impor deveres de lealdade, cooperação e proteção da confiança, condicionando o exercício da autonomia privada ao respeito por padrões objetivos de comportamento.

Essa evolução também repercutiu sobre o Direito do Trabalho. Embora a relação empregatícia permaneça fundada em negócio jurídico bilateral, a autonomia privada passou a ser exercida dentro dos limites impostos pelas normas de ordem pública trabalhista e pelos direitos fundamentais sociais. Como destaca Mauricio Godinho Delgado (2021), a proteção jurídica do trabalhador não elimina a liberdade contratual, mas funcionaliza seu exercício aos valores constitucionais que estruturam a ordem social.

A Reforma Trabalhista insere-se nesse contexto. A Lei nº 13.467/2017 não introduziu a autonomia privada nas relações individuais de trabalho, pois o próprio *caput* do art. 444 da CLT sempre reconheceu espaço para a livre estipulação contratual. O que a reforma promoveu foi a ampliação desse espaço mediante técnicas legislativas específicas, entre as quais se destacam a valorização da negociação coletiva, a cláusula compromissória de arbitragem e a criação da figura do empregado hipersuficiente.

Não houve, portanto, ruptura com o modelo protetivo tradicional. O legislador preservou a centralidade dos direitos fundamentais sociais e das normas de ordem pública, limitando a ampliação da autonomia privada a hipóteses

expressamente previstas em lei. É nesse cenário que se insere o art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja correta interpretação exige compreender a natureza jurídica da hipersuficiência.

2.1 A hipersuficiência como qualificação jurídica

A introdução do parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho modificou significativamente a disciplina da negociação individual trabalhista ao ampliar, em hipóteses objetivamente delimitadas, o espaço reservado à autonomia privada. A inovação legislativa, contudo, não definiu a natureza jurídica da figura do empregado hipersuficiente, circunstância que explica a diversidade de interpretações desenvolvidas pela doutrina desde a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Os primeiros estudos concentraram-se na análise da compatibilidade do instituto com o princípio da proteção e com a desigualdade estrutural que caracteriza a relação de emprego. Em linhas gerais, a doutrina passou a indagar se a elevada remuneração e a formação acadêmica seriam suficientes para reduzir a vulnerabilidade do trabalhador e justificar a ampliação da liberdade contratual.

Ricardo de Jesus Colares de Oliveira (2020) observa que a reforma adotou critérios objetivos para ampliar a autonomia privada, sem que isso significasse a superação da posição estruturalmente vulnerável ocupada pelo empregado na relação de emprego. Em sentido semelhante, Pamela Krug (2023) sustenta que a hipersuficiência não afasta os fundamentos constitucionais do Direito do Trabalho, permanecendo íntegra a necessidade de proteção do trabalhador diante da persistência da desigualdade material existente entre as partes.

Alexandre Agra Belmonte (2019), por sua vez, ressalta que o empregado hipersuficiente não constitui categoria destinada à supressão da tutela trabalhista, mas hipótese excepcional de ampliação da autonomia privada, cuja aplicação permanece condicionada aos limites impostos pela Constituição, pelas normas de ordem pública e pelos direitos fundamentais sociais.

Essas construções apresentam importante contribuição para a compreensão dos efeitos da Reforma Trabalhista. Todavia, concentram-se predominantemente nas consequências materiais da ampliação da autonomia privada e na permanência da vulnerabilidade do trabalhador, deixando em segundo plano uma questão anterior: qual é a natureza jurídica da hipersuficiência prevista pelo art. 444, parágrafo único, da CLT?

Essa indagação desloca o problema interpretativo para plano distinto. O legislador não estabeleceu critérios destinados a identificar empregados economicamente invulneráveis ou socialmente equiparados ao empregador. Tampouco pretendeu afirmar que determinados trabalhadores deixariam de

merecer proteção jurídica. A vulnerabilidade permanece inerente à relação empregatícia e continua a justificar a incidência dos princípios protetivos que estruturam o Direito do Trabalho.

O que a norma efetivamente fez foi estabelecer pressupostos objetivos para a incidência de um regime jurídico específico de ampliação da autonomia privada. A elevada remuneração e a formação acadêmica não foram eleitas porque demonstrariam, necessariamente, igualdade material entre empregado e empregador, mas porque o legislador as adotou como critérios formais para definir quando determinadas matérias poderiam ser objeto de livre estipulação individual.

É justamente nesse ponto que se insere a proposta interpretativa desenvolvida neste estudo. Sustenta-se que a hipersuficiência deve ser compreendida como categoria jurídica de incidência normativa, expressão utilizada para designar situação jurídica cuja produção de efeitos depende exclusivamente da verificação dos pressupostos objetivos definidos pelo legislador. Não se trata de conceito consolidado na doutrina, mas de construção dogmática destinada a explicar a estrutura normativa do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Essa compreensão encontra respaldo na teoria geral da interpretação jurídica. Carlos Maximiliano (2017) ensina que a atividade interpretativa deve partir da hipótese normativa construída pelo legislador, preservando a significação técnica dos institutos jurídicos e evitando que critérios subjetivos substituam a estrutura da regra legal. Da mesma forma, Humberto Ávila (2024) demonstra que as regras jurídicas apresentam estrutura hipotético-condicional, de modo que seus efeitos decorrem da ocorrência dos pressupostos objetivamente previstos na hipótese normativa.

Aplicada ao art. 444, parágrafo único, da CLT, essa construção conduz à conclusão de que o enquadramento do empregado como hipersuficiente decorre da incidência da norma sobre fatos previamente definidos pelo legislador. A verificação da hipersuficiência constitui, portanto, juízo de subsunção normativa e não avaliação acerca da efetiva capacidade econômica, intelectual ou negocial do trabalhador.

Assim, se a hipersuficiência constitui pressuposto de incidência normativa, o preenchimento dos requisitos legais não conduz automaticamente à validade de qualquer cláusula individualmente pactuada. A incidência do regime jurídico e o controle da validade das estipulações negociais representam operações jurídicas distintas, submetidas a fundamentos igualmente distintos.

Enquanto o enquadramento da hipersuficiência depende exclusivamente da presença dos requisitos objetivos estabelecidos pelo legislador, a validade das cláusulas continua subordinada aos limites impostos pela Constituição da República, pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelas normas especiais,

pela boa-fé objetiva, pela função social do contrato e pelos mecanismos gerais de controle dos negócios jurídicos.

Essa distinção constitui a principal premissa dogmática desenvolvida neste artigo e servirá de fundamento para a análise da adaptação promovida pela Lei Geral do Esporte ao regime jurídico da hipersuficiência. Demonstrar-se-á, nos capítulos seguintes, que a alteração introduzida pelo art. 86, § 12, da Lei nº 14.597/2023 modificou apenas um dos pressupostos formais de incidência da norma, sem alterar sua natureza jurídica nem afastar o controle material das estipulações individuais.

2.2 A estrutura patrimonial do contrato especial de trabalho esportivo

Uma das características que distingue o contrato especial de trabalho esportivo das demais relações de emprego reside na pluralidade de vínculos patrimoniais que podem coexistir em torno da atividade profissional do atleta. Embora o contrato de trabalho permaneça como núcleo jurídico da relação estabelecida entre atleta e entidade de prática desportiva, a exploração econômica do esporte profissional frequentemente envolve negócios jurídicos submetidos a regimes distintos, cuja autonomia deve ser preservada.

Como observa Álvaro Melo Filho (2024), o desenvolvimento da indústria do esporte transformou a atividade desportiva em ambiente de elevada complexidade econômica, fazendo surgir relações contratuais que ultrapassam a prestação do trabalho subordinado e alcançam direitos da personalidade, direitos de transmissão, publicidade, patrocínio e outras formas de exploração patrimonial da atividade esportiva.

Nesse contexto, coexistem, ao lado do salário contratual, parcelas decorrentes da exploração do direito de imagem, do direito de arena, de contratos de patrocínio, de premiações e de outros negócios jurídicos celebrados pelo atleta com terceiros. Cada uma dessas receitas possui fundamento jurídico próprio e disciplina normativa específica, razão pela qual não podem ser tratadas indistintamente.

Domingos Sávio Zainaghi (2021) destaca que o contrato de exploração do direito de imagem possui natureza civil e encontra fundamento na autorização concedida pelo atleta para utilização econômica de atributo integrante de seus direitos da personalidade. O direito de arena, por sua vez, decorre da exploração coletiva do espetáculo esportivo e submete-se ao regime estabelecido pela Lei Geral do Esporte, não se confundindo, em princípio, com a contraprestação salarial devida pelo empregador.

Essa pluralidade patrimonial não descaracteriza a natureza empregatícia do contrato especial, mas evidencia a necessidade de identificar, em cada hipó-

tese, a causa jurídica das parcelas percebidas pelo atleta. A correta delimitação dessas categorias assume especial relevância para a aplicação dos institutos trabalhistas, sobretudo quando a legislação utiliza conceitos técnicos próprios, como ocorre com o requisito econômico previsto no art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A compreensão da estrutura patrimonial do contrato especial de trabalho esportivo constitui, assim, premissa necessária para o exame da hipersuficiência. Antes de investigar quais parcelas poderão ser consideradas para a incidência do regime jurídico previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho, torna-se indispensável reconhecer que as diversas receitas percebidas pelo atleta decorrem de relações jurídicas distintas, submetidas a fundamentos normativos igualmente distintos.

3 A aplicação do regime jurídico da hipersuficiência ao contrato especial de trabalho esportivo

Os capítulos anteriores demonstraram que a hipersuficiência introduzida pela Lei nº 13.467/2017 constitui técnica legislativa destinada à ampliação da autonomia privada em hipóteses objetivamente delimitadas, sem afastar os limites constitucionais impostos à negociação individual. Demonstrou-se, igualmente, que o contrato especial de trabalho esportivo permanece inserido no sistema trabalhista brasileiro, submetendo-se às normas gerais da Consolidação das Leis do Trabalho sempre que compatíveis com a disciplina especial estabelecida pela Lei nº 14.597/2023.

Superadas essas premissas, impõe-se examinar de que forma o regime jurídico do empregado hipersuficiente deve ser aplicado ao atleta profissional. A questão assume especial relevância porque a Lei Geral do Esporte promoveu adaptação expressa ao art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, substituindo, exclusivamente para essa categoria profissional, a exigência de diploma de nível superior pela assistência de advogado de livre escolha.

A alteração legislativa, entretanto, não esgota os problemas interpretativos decorrentes da incidência do instituto. Permanecem controvertidos, entre outros aspectos, a extensão da adaptação promovida pela legislação especial, a delimitação do requisito econômico previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho e os limites do controle jurisdicional das cláusulas individualmente pactuadas.

Sustenta-se, neste capítulo, que a correta aplicação do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho ao contrato especial de trabalho esportivo exige distinguir três operações jurídicas sucessivas: a qualificação das parcelas econômicas percebidas pelo atleta; a verificação objetiva da incidência

do regime jurídico da hipersuficiência; e o controle material da validade das estipulações individuais. Essa distinção permite preservar a objetividade dos critérios definidos pelo legislador sem afastar os mecanismos tradicionais de tutela da parte trabalhadora.

3.1 A adaptação promovida pela Lei Geral do Esporte

A Lei nº 13.467/2017 condicionou a ampliação da autonomia privada prevista no art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho ao preenchimento cumulativo de dois requisitos objetivos: percepção de salário igual ou superior ao dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e diploma de nível superior.

Ao disciplinar o contrato especial de trabalho esportivo, contudo, a Lei nº 14.597/2023 promoveu modificação pontual nesse regime. O art. 86, § 12, passou a estabelecer que, para o atleta profissional, a assistência de advogado de livre escolha supre a exigência de formação universitária prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

A alteração revela opção legislativa compatível com as particularidades da atividade desportiva profissional. A carreira do atleta normalmente inicia-se ainda na adolescência e atinge seu ápice em período coincidente com a formação universitária, circunstância que torna frequente a inexistência de diploma de nível superior, mesmo entre atletas altamente profissionalizados. A manutenção do requisito originalmente previsto pela Reforma Trabalhista impediria, na prática, a incidência do regime jurídico da hipersuficiência justamente em relações contratuais caracterizadas por elevado grau de especialização técnica e intensa negociação econômica.

A solução adotada pelo legislador, entretanto, não consistiu na eliminação do requisito formal nem na criação de categoria autônoma de empregado hipersuficiente. Optou-se por substituir um critério objetivo por outro igualmente objetivo, preservando a estrutura normativa do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Essa conclusão decorre da própria técnica legislativa da especialidade. Conforme ensina Norberto Bobbio (1999), a norma especial prevalece sobre a geral apenas no âmbito específico por ela disciplinado, permanecendo íntegra a incidência da legislação geral sobre os aspectos não modificados. Claus-Wilhelm Canaris (2002), por sua vez, demonstra que a especialidade não rompe a unidade do ordenamento jurídico, mas constitui mecanismo destinado à harmonização entre normas gerais e especiais pertencentes ao mesmo sistema.

No âmbito do Direito Desportivo, Rafael Terreiro Fachada (2016) ressalta que a autonomia normativa conferida à legislação esportiva não afasta

a incidência subsidiária do Direito do Trabalho, limitando-se à disciplina das peculiaridades inerentes à atividade profissional do atleta. A Lei Geral do Esporte, portanto, não institui regime jurídico trabalhista independente, mas adapta determinados institutos às especificidades do fenômeno esportivo.

A mesma compreensão é adotada por Álvaro Melo Filho (2024), para quem a legislação esportiva contemporânea representa processo de especialização normativa voltado à disciplina de relações jurídicas próprias da indústria do esporte, sem romper a unidade do sistema jurídico trabalhista nem afastar a incidência dos princípios constitucionais que informam a tutela do trabalho.

Sob essa perspectiva, a substituição do diploma de nível superior pela assistência jurídica não modifica a natureza da hipersuficiência. Permanece íntegra a hipótese normativa construída pelo art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, alterando-se apenas um de seus pressupostos formais.

A opção legislativa mostra-se particularmente significativa porque revela que o legislador não pretendeu flexibilizar indiscriminadamente o instituto. Ao contrário, preservou sua estrutura objetiva e apenas reconheceu que, na realidade do esporte profissional, a assistência técnica prestada por advogado de livre escolha oferece mecanismo mais adequado para qualificar a manifestação de vontade do atleta do que a exigência de formação universitária.

Essa conclusão afasta interpretações que atribuam ao art. 86, § 12, da Lei Geral do Esporte o efeito de instituir regime autônomo de hipersuficiência. A legislação especial não ampliou os efeitos do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco criou novos critérios materiais para identificação de trabalhadores dotados de maior capacidade negocial. Limitou-se a adaptar requisito formal cuja inadequação, no contexto da atividade esportiva profissional, foi expressamente reconhecida pelo legislador.

A assistência jurídica prevista na Lei Geral do Esporte também não estabelece presunção absoluta de equilíbrio contratual. Sua função consiste em assegurar que a manifestação de vontade do atleta seja formada com adequada orientação técnica, reduzindo assimetrias informacionais próprias da negociação contratual. Trata-se de mecanismo de qualificação do consentimento, e não de exclusão da vulnerabilidade inerente à relação empregatícia.

Desse modo, mostra-se coerente com a compreensão desenvolvida por Judith Martins-Costa (2018) acerca da boa-fé objetiva. Para a autora, a proteção da confiança e a transparência informacional constituem pressupostos essenciais da formação válida dos negócios jurídicos, razão pela qual a assistência técnica desempenha papel relevante na concretização da autonomia privada, sem afastar os deveres anexos de lealdade, cooperação e correção que continuam a vincular as partes.

Em consequência, a adaptação promovida pelo art. 86, § 12, da Lei Geral do Esporte deve ser compreendida como modificação restrita ao requisito formal da hipersuficiência. Permanecem integralmente aplicáveis os demais pressupostos previstos pelo art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente o requisito econômico, cuja interpretação demanda exame mais detido em razão da complexa estrutura remuneratória característica do contrato especial de trabalho esportivo.

3.2 O requisito econômico e a delimitação do conceito jurídico de salário

A adaptação promovida pela Lei Geral do Esporte restringiu-se ao requisito formal previsto no art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, permanecendo inalterado o requisito econômico estabelecido pelo legislador. Surge, assim, uma das principais questões interpretativas relacionadas à incidência da hipersuficiência no contrato especial de trabalho esportivo: qual o alcance da expressão "salário igual ou superior ao dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" utilizada pela Consolidação das Leis do Trabalho?

A resposta não pode ser construída a partir de critérios exclusivamente econômicos ou da realidade financeira do atleta profissional, mas deve observar a estrutura normativa adotada pelo próprio legislador. O art. 444, parágrafo único, da CLT emprega deliberadamente a expressão "salário", conceito técnico consolidado pelo Direito do Trabalho, e não termos mais amplos, como remuneração, renda ou capacidade econômica. Essa opção terminológica possui relevante consequência hermenêutica, pois delimita objetivamente o pressuposto econômico para incidência do regime jurídico da hipersuficiência.

A teoria da interpretação jurídica oferece importantes elementos para essa conclusão. Carlos Maximiliano (2017) afirma que a atividade interpretativa deve preservar, sempre que possível, o significado técnico das expressões utilizadas pelo legislador, especialmente quando já incorporadas ao sistema jurídico. A substituição de conceitos jurídicos determinados por categorias econômicas ou sociológicas compromete a segurança jurídica e desloca o intérprete da função de aplicar a norma para a de reconstruir sua hipótese de incidência.

Na mesma perspectiva, Humberto Ávila (2024) sustenta que as regras jurídicas apresentam estrutura hipotético-condicional, vinculando a produção de seus efeitos ao preenchimento dos pressupostos objetivamente previstos pelo legislador. A atividade interpretativa não autoriza a criação de novos critérios de incidência, mas exige a identificação dos elementos normativos que compõem a hipótese legal.

Quando aplicadas ao art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, essas premissas conduzem à conclusão de que o requisito

econômico da hipersuficiência deve ser aferido a partir do conceito jurídico de salário. A elevada capacidade econômica do empregado, a existência de patrimônio relevante ou a percepção de receitas provenientes de outras relações jurídicas podem demonstrar elevado poder aquisitivo, mas não substituem o requisito expressamente previsto pela norma.

Essa distinção revela-se especialmente relevante no contrato especial de trabalho esportivo. Conforme demonstrado no capítulo anterior, a atividade profissional do atleta caracteriza-se pela coexistência de diversas relações patrimoniais juridicamente autônomas. Ao lado do salário contratual, coexistem receitas decorrentes da exploração do direito de imagem, do direito de arena, de contratos de patrocínio, de publicidade, de premiações e de outros negócios jurídicos celebrados com terceiros.

A natureza jurídica dessas parcelas não decorre do valor econômico que representam, mas da causa jurídica que lhes dá origem. Mauricio Godinho Delgado (2021) distingue salário e remuneração a partir da função desempenhada por cada prestação, reservando ao salário a contraprestação paga pelo empregador em razão da prestação do trabalho subordinado. Alice Monteiro de Barros (2017), em igual sentido, ressalta que a identificação da natureza jurídica das parcelas depende de sua finalidade econômica e da disciplina normativa que lhes seja aplicável, e não da denominação atribuída pelas partes.

No âmbito do Direito Desportivo, Domingos Sávio Zainaghi (2021) demonstra que o contrato de exploração do direito de imagem possui natureza civil, por decorrer da autorização concedida pelo atleta para utilização econômica de atributo integrante de seus direitos da personalidade. Álvaro Melo Filho (2024), por sua vez, observa que o direito de arena possui disciplina legal própria, resultando da exploração coletiva do espetáculo esportivo e da repartição das receitas provenientes da comercialização dos direitos de transmissão das competições. Embora ambas as parcelas possam representar valores expressivos, sua causa jurídica não se confunde, em princípio, com a contraprestação devida pelo empregador pela prestação do trabalho subordinado.

Disso decorre importante consequência interpretativa. A incidência do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho não pode ser condicionada à renda global do atleta profissional. A opção legislativa pelo conceito de salário impede que receitas provenientes de negócios jurídicos autônomos sejam automaticamente consideradas para o preenchimento do requisito econômico, sob pena de ampliação indevida da hipótese normativa construída pelo legislador.

Não se ignora, entretanto, a possibilidade de utilização fraudulenta de contratos civis para ocultar parcelas de natureza salarial. Nessas hipóteses, a incidência do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e do princípio

da primazia da realidade autoriza o Poder Judiciário a desconsiderar a forma adotada pelas partes e reconhecer a verdadeira natureza jurídica da prestação. O reconhecimento da fraude, contudo, não amplia o conceito legal de salário; apenas restabelece sua correta qualificação jurídica, atribuindo natureza salarial à verba que, desde sua origem, remunerava efetivamente a prestação do trabalho subordinado.

Essa distinção permite preservar, simultaneamente, a objetividade da hipótese normativa prevista no art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, a autonomia dos negócios jurídicos regularmente celebrados pelo atleta profissional e os mecanismos tradicionais de repressão à fraude trabalhista. Evita-se, de um lado, que a elevada capacidade econômica do atleta substitua requisito legal expresso; de outro, impede-se que contratos formalmente civis sejam utilizados para afastar a incidência das normas trabalhistas quando sua causa jurídica revelar verdadeira contraprestação salarial.

Propõe-se, portanto, que o requisito econômico da hipersuficiência seja interpretado à luz do conceito jurídico de salário adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho. A aferição da incidência da norma pressupõe, inicialmente, a qualificação jurídica das parcelas percebidas pelo atleta profissional, identificando-se aquelas que efetivamente remuneram a prestação do trabalho subordinado. Somente após essa operação será possível verificar o preenchimento do requisito econômico previsto pelo legislador, preservando a coerência do sistema remuneratório trabalhista e a unidade do ordenamento jurídico.

3.3 A distinção entre a incidência normativa e o controle material das estipulações individuais: proposta de um modelo interpretativo

As conclusões desenvolvidas ao longo deste estudo permitem afirmar que a aplicação do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho ao contrato especial de trabalho esportivo exige distinguir operações jurídicas frequentemente tratadas de forma indistinta pela doutrina e pela jurisprudência. A confusão entre esses planos interpretativos desloca para a hipótese de incidência da norma elementos que pertencem, em realidade, ao controle da validade das estipulações individuais.

Parte-se da premissa de que a hipersuficiência não constitui categoria econômica ou sociológica destinada a identificar trabalhadores efetivamente capazes de negociar em condições de igualdade com o empregador. Trata-se de categoria jurídica de incidência normativa, cujos efeitos decorrem do preenchimento dos pressupostos objetivos estabelecidos pelo legislador. Propõe-se, assim, um modelo interpretativo estruturado em três operações sucessivas.

A primeira consiste na qualificação jurídica das parcelas econômicas percebidas pelo atleta profissional, identificando aquelas que efetivamente

remuneram a prestação do trabalho subordinado e distinguindo-as das receitas decorrentes de negócios jurídicos autônomos, como o direito de imagem, o direito de arena e os contratos de patrocínio.

A segunda corresponde ao juízo de incidência normativa da hipersuficiência, mediante a verificação objetiva dos requisitos previstos no art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpretado em conjunto com o art. 86, § 12, da Lei Geral do Esporte. Nessa etapa, não se examinam aspectos relacionados à notoriedade, à capacidade econômica ou à efetiva força negocial do atleta, mas apenas o preenchimento dos pressupostos legais de incidência.

Somente após essas duas etapas realiza-se a terceira operação, consistente no controle material da validade das estipulações individuais. É nesse momento que se verifica a compatibilidade das cláusulas convencionadas com a Constituição da República, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei Geral do Esporte e os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e da indisponibilidade dos direitos fundamentais trabalhistas.

A distinção entre esses planos permite compatibilizar a ampliação da autonomia privada promovida pela Reforma Trabalhista com a preservação da função protetiva do Direito do Trabalho. O preenchimento dos requisitos legais não conduz automaticamente à validade das cláusulas pactuadas, assim como a permanência da vulnerabilidade estrutural do empregado não impede, por si só, a incidência do regime jurídico expressamente previsto pelo legislador.

3.4 A validação jurisprudencial da proposta interpretativa

A reduzida produção jurisprudencial acerca da aplicação do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho ao contrato especial de trabalho esportivo demonstra que o instituto ainda se encontra em fase inicial de consolidação. Embora existam decisões envolvendo atletas profissionais e discussões acerca da autonomia privada nas relações desportivas, são escassos os precedentes que enfrentam diretamente a incidência da hipersuficiência prevista pela Reforma Trabalhista.

Nesse cenário, destaca-se o processo ajuizado pelo atleta profissional John Lennon Silva Santos em face do Cruzeiro Esporte Clube, atualmente submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho. A relevância do precedente não decorre apenas da notoriedade das partes, mas da circunstância de enfrentar, de forma direta, a possibilidade de aplicação do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho ao contrato especial de trabalho esportivo.

No julgamento proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, reconheceu-se a validade de cláusula constante do instrumento de rescisão contratual, mediante a qual as partes convencionaram o parcelamento das verbas rescisórias e afastaram a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para tanto, o Tribunal entendeu que o atleta poderia ser enquadrado como empregado hipersuficiente, apesar de não possuir diploma de nível superior, considerando elementos como a elevada remuneração, a experiência profissional, a notoriedade pública, o assessoramento jurídico e empresarial e a efetiva capacidade de negociação demonstrada no caso concreto.

O precedente revela preocupação legítima com as particularidades do mercado esportivo profissional. É inegável que atletas inseridos em elevado nível de profissionalização frequentemente negociam seus contratos assistidos por empresários, advogados e outros profissionais especializados, circunstância que reduz significativamente as assimetrias informacionais normalmente presentes nas relações de emprego.

Entretanto, sob a perspectiva desenvolvida neste estudo, parte dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região situa-se em plano jurídico distinto daquele correspondente à incidência do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aspectos relacionados à experiência profissional, à notoriedade, à influência econômica ou à efetiva capacidade negocial do atleta constituem elementos potencialmente relevantes para o controle da validade das cláusulas convencionadas, mas não substituem os pressupostos objetivos definidos pelo legislador para o enquadramento da hipersuficiência.

A superveniência da Lei nº 14.597/2023 reforça essa conclusão. Ao editar o art. 86, § 12, da Lei Geral do Esporte, o legislador reconheceu a inadequação da exigência de diploma universitário para atletas profissionais, mas optou por solução diversa daquela construída jurisprudencialmente. Em vez de substituir o requisito formal por critérios subjetivos relacionados à notoriedade ou à capacidade negocial, instituiu requisito igualmente objetivo: a assistência de advogado de livre escolha.

A alteração legislativa confirma que a adaptação do regime jurídico da hipersuficiência depende de previsão normativa expressa e não da substituição judicial dos pressupostos definidos pelo legislador. Ao mesmo tempo, preserva a possibilidade de que elementos como experiência, assessoramento técnico e efetiva capacidade de negociação sejam considerados em momento posterior, quando do controle jurisdicional da validade das cláusulas individuais.

Sob essa perspectiva, o precedente analisado revela a utilidade do modelo interpretativo proposto neste artigo. A distinção entre a qualificação jurídica das

parcelas econômicas, a incidência objetiva da hipersuficiência e o controle material das estipulações individuais permite compatibilizar a autonomia privada reconhecida pela Reforma Trabalhista com a preservação da função protetiva do Direito do Trabalho, evitando que critérios subjetivos passem a integrar a própria hipótese de incidência da norma.

Independentemente do desfecho do recurso atualmente em tramitação perante o Tribunal Superior do Trabalho, o caso representa importante oportunidade para consolidação de critérios interpretativos mais objetivos acerca da aplicação do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho ao contrato especial de trabalho esportivo, especialmente após a entrada em vigor da Lei Geral do Esporte.

4 Conclusão

A Reforma Trabalhista ampliou o espaço reservado à autonomia privada nas relações individuais de trabalho ao instituir a figura do empregado hipersuficiente. A posterior edição da Lei Geral do Esporte adaptou esse regime ao contrato especial de trabalho esportivo, substituindo a exigência de diploma de nível superior pela assistência de advogado de livre escolha. Apesar dessa alteração legislativa, permanecem controvertidos os critérios para aplicação do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho ao atleta profissional.

O presente estudo partiu da premissa de que a hipersuficiência não deve ser compreendida como categoria econômica ou sociológica destinada a identificar trabalhadores efetivamente invulneráveis, mas como categoria jurídica de incidência normativa. A elevada remuneração, a formação acadêmica – ou, no caso do atleta profissional, a assistência jurídica prevista pela Lei Geral do Esporte – constituem pressupostos objetivos definidos pelo legislador para a incidência de regime específico de ampliação da autonomia privada, sem afastar a permanência da vulnerabilidade estrutural característica da relação de emprego.

A partir dessa premissa, demonstrou-se que a adaptação promovida pelo art. 86, § 12, da Lei nº 14.597/2023 não instituiu regime autônomo de hipersuficiência, limitando-se a substituir um dos requisitos formais originalmente previstos pelo art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. O requisito econômico permaneceu inalterado, razão pela qual sua interpretação deve observar o conceito jurídico de salário adotado pela legislação trabalhista, e não a renda global ou o patrimônio do atleta profissional.

A principal contribuição deste artigo consiste na proposição de um modelo interpretativo para aplicação da hipersuficiência ao contrato especial de trabalho esportivo, estruturado em três operações sucessivas: (i) qualificação

jurídica das parcelas econômicas percebidas pelo atleta; (ii) verificação objetiva dos pressupostos legais de incidência do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpretado em conjunto com o art. 86, § 12, da Lei Geral do Esporte; e (iii) controle material da validade das estipulações individuais à luz da Constituição da República, da legislação trabalhista e dos princípios gerais que regem os negócios jurídicos.

O estudo do precedente envolvendo o atleta profissional John Lennon Silva Santos demonstrou a utilidade prática dessa construção. A análise evidencia que elementos como notoriedade, experiência profissional, assessoramento jurídico e capacidade negocial podem desempenhar papel relevante no controle da validade das cláusulas contratuais, mas não substituem os pressupostos objetivos estabelecidos pelo legislador para o reconhecimento da hipersuficiência.

Conclui-se, portanto, que a adequada aplicação do art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho ao contrato especial de trabalho esportivo pressupõe distinguir o plano da incidência normativa do plano da validade das estipulações individuais. Essa separação preserva a objetividade da hipótese legal, fortalece a segurança jurídica e permite harmonizar a autonomia privada reconhecida pela Reforma Trabalhista com a proteção constitucional do trabalho, oferecendo critérios interpretativos aptos a orientar a futura consolidação jurisprudencial da matéria.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BELMONTE, Alexandre Agra. *Efeitos da Reforma Trabalhista nas relações desportivas*. [S. l.]: Academia Nacional de Direito Desportivo, 2019.

BELMONTE, Alexandre Agra. Hipersuficiência do trabalhador: presunção relativa ou absoluta? Limites à prevalência do negociado pelo hipersuficiente sobre o legislado. *Revista Trabalho, Direito e Justiça*, v. 1, n. 1, set./dez. 2023.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 20. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

COUTINHO, Marcos Vinicius. *O fenômeno da pejotização do empregado hipersuficiente à luz dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*. 2025. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

FACHADA, Rafael Terreiro. *O direito desportivo enquanto uma disciplina autônoma*. 2016. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

FACHADA, Rafael Terreiro. *O exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado*. 2023. 206 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

KRUG, Pamela. *Empregado hipersuficiente e autonomia da vontade*: novos desafios para o direito do trabalho. 2023. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELO FILHO, Álvaro. *Lei Geral do Esporte comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

OLIVEIRA, Ricardo de Jesus Colares de. *Autonomia e paridade de armas na relação de trabalho do empregado hipersuficiente*: uma análise conforme os princípios do direito do trabalho. 2020. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020.

PERES, Fernando Melo Gama. *O atleta trabalhador e os limites do poder diretivo na relação juslaboral clube-atleta*. 2021. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VARGAS, Angelo Miguel de Souza. *O bloco de constitucionalidade*: reconhecimento e consequências no sistema constitucional brasileiro. 2007. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

VARGAS, Angelo Miguel de Souza (org.). *O direito no desporto e na prática profissional em educação física*. São Paulo: Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, 2018.

Como citar este texto:
CASTRO, Ana Carolina Almeida de; BARBOSA, Luis Eduardo Guimarães Borges. A hipersuficiência no contrato especial de trabalho desportivo: uma proposta de distinção entre a incidência normativa e a validade das estipulações individuais. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 3, p. 326-342, jul./set. 2026.